

sessenta minutos às 2 horas da primeira data e atrasando-os de sessenta minutos às 3 da segunda.

Art. 2.º Os horários das actividades públicas e das particulares de interesse público não deverão ser alterados por motivo da mudança da hora, salvo nos casos especiais em que se justifique a conveniência de anular o efeito dessa mudança.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 30 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 30.000\$ do n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» para o n.º 1) «Gratificações pela

acumulação do serviço de regências» do artigo 343.º, capítulo 3.º, do actual orçamento deste Ministério.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1948.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 12:547

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, com fundamento no disposto no artigo 1.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, aprovar o seguinte regulamento de trânsito para vigorar na estrada marginal Lisboa-Cascais:

Artigo 1.º É proibida na estrada marginal Lisboa-Cascais a aprendizagem para condutor de qualquer tipo de veículos automóveis.

Art. 2.º A transgressão ao disposto no artigo anterior será punida com a multa de 400\$, que constituirá receita do Estado, nos termos do Código da Estrada.

§ único. Na cobrança da multa referida neste artigo observar-se-á o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Ministério das Comunicações, 7 de Setembro de 1948.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.